



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: Número de registro do acórdão digital Não informado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037324-82.2026.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são impetrantes RENAN DE LIMA CLARO, ANA BEATRIZ AQUINO DE MACEDO MARTINS e MURILO HENRIQUE VALENTIM e Paciente JOAO FERNANDO MATIOLI.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente) E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 14 de maio de 2026

LUÍS GERALDO LANFREDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n° 2037324-82.2026.8.26.0000

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui

Impetrante: Renan de Lima Claro

Paciente: João Fernando Matioli

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto n° 5077

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM APURAÇÃO POSTERIORMENTE REMETIDA À JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGADA NULIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS APÓS DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA. DISTINÇÃO ENTRE ATRIBUIÇÃO POLICIAL E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. INQUÉRITO POLICIAL COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que rejeitou preliminar de nulidade de atos investigatórios praticados pela Polícia Federal após o declínio de competência da persecução penal para a Justiça Estadual. O paciente foi denunciado no âmbito da denominada “Operação Abutre”, que apura suposto esquema de fraudes a seguradoras mediante a inserção fraudulenta de dados de pessoas falecidas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vínculos empregatícios simulados, com posterior requerimento de seguros de vida. A defesa sustenta que, após afastada a hipótese de prejuízo à Previdência Social e remetidos os autos à Justiça Estadual, a Polícia Federal continuou a realizar diligências investigativas e a representar por medidas cautelares, circunstância que tornaria nulos os atos praticados após o reconhecimento de sua própria incompetência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a atuação oficial da Polícia Federal após o declínio de competência para a Justiça Estadual acarreta a nulidade dos atos investigatórios e das provas produzidas, por suposta ausência de atribuição da autoridade policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores estabelece que eventual irregularidade quanto à atribuição do órgão policial responsável pela investigação não implica nulidade das provas colhidas nem do processo penal subsequente, pois a atribuição investigativa não se confunde com a competência jurisdicional. O inquérito policial possui a natureza de procedimento administrativo destinado à colheita de elementos informativos para subsidiar a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, não constituindo fase processual indispensável nem condicionando a validade da ação penal. A investigação teve início no âmbito da Polícia Federal a partir de notícia de possível prática de crimes que, em tese, poderiam atingir interesses da União, circunstância que legitimou a atuação inicial da autoridade policial federal. O aprofundamento das



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diligências revelou a possível prática de estelionatos contra seguradoras privadas, motivando o declínio da persecução penal para a Justiça Estadual, sem que isso invalide os elementos informativos já produzidos ou aqueles posteriormente submetidos ao crivo judicial. As diligências investigativas e medidas cautelares foram submetidas ao controle jurisdicional e acompanhadas pelo Ministério Público com atribuição para a causa, afastando a alegação de atuação unilateral ou violação a direitos fundamentais. Eventuais conflitos ou sobreposição de atribuições entre órgãos policiais constituem matéria de natureza administrativa, a ser solucionada entre as instituições envolvidas, não sendo causa de nulidade processual. A defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da atuação da Polícia Federal após o declínio de competência, circunstância que impede o reconhecimento de nulidade à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. A análise detalhada da regularidade das diligências investigativas demandaria reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: A eventual ausência de atribuição da autoridade policial para conduzir investigação criminal não acarreta, por si só, a nulidade das provas produzidas ou da ação penal subsequente. A atribuição investigativa das autoridades policiais não se confunde com a competência jurisdicional, sendo irrelevante, para fins de validade da persecução penal, que a investigação tenha sido conduzida por órgão policial diverso daquele ordinariamente responsável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A declaração de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo à defesa, não bastando a alegação abstrata de irregularidade na condução do inquérito policial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIII; CF/1988, art. 144, §1º; CPP, arts. 4º e 76.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 264526 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 09.12.2025.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Renan de Lima Claro em favor de **João Fernando Matioli**, contra ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui**, consistente na decisão que, a pretexto "da manifesta incompetência dos atos de investigação realizados, inclusive por força do declínio de competência engendrado pela própria autoridade policial", ratificou o recebimento da denúncia.

Segundo o impetrante, o paciente foi denunciado no curso da "Operação Abutre", em que se discute supostas fraudes a seguradoras, através de registros falsos de pessoas falecidas e requerimentos de seguro de vida.

Em que pese as suspeitas iniciais, não se comprovou a fraude contra a Previdência Social, fato que afastou a atração da competência da Justiça Federal para apreciar o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, sustenta-se que a autoridade policial federal, apesar da remessa dos autos para a Justiça Estadual, prosseguiu realizando diversas apurações, produzindo quantidade significativa de provas mesmo após o recebimento da denúncia e, além disso, representou por cautelares de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens.

Esclarece que o juiz de origem rejeitou a preliminar de incompetência, argumentando que irregularidades no inquérito policial não implicam nulidade.

Ademais, sinaliza que não se está discutindo a competência jurisdicional, mas sim a nulidade de atos praticados pela Polícia Federal após reconhecer sua própria incompetência.

Assim, defende que todos os atos produzidos após o declínio de competência devem ser considerados inválidos, por terem sido realizados por autoridade manifestamente incompetente.

Não nega, tampouco desconhece, do precedente citado pela autoridade apontada como coatora, segundo o qual a Polícia Federal declinar da competência não gera nulidade dos atos pregressos.

Todavia, frisa que o entendimento se aplicaria a atos pregressos praticados pela Polícia Federal, em caso no qual, após declarada a incompetência, a atuação da polícia cessaria.

No presente caso, mesmo reconhecendo-se incompetente para investigar, a Polícia Federal ainda segue praticando atos de investigação invasivos a direitos fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, defende o *distinguish* deste caso, fazendo-o residir no marco temporal da nulidade, e não de todos os atos de investigação, mas, como no precedente supra, daqueles que foram praticados após o reconhecimento de incompetência com declínio da jurisdição.

Em arremate, sinaliza a proximidade da audiência de instrução, já designada para o final do mês de abril, e argumenta – acaso seja reconhecida a nulidade dos atos praticados – que a instrução, eventualmente realizada, poderá ser anulada, com dispêndios de recursos públicos.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade dos autos praticados pela Polícia Federal após o declínio de competência.

Por derradeiro, manifesta o desejo de sustentar oralmente (fls. 01/09).

Indeferida a liminar que pretendia o sobrestamento do feito até o julgamento final deste *writ* (fls. 665/670), a autoridade judiciária apontada como coatora apresentou as informações que foram requeridas (fls. 673/676).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 680/687).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam a existência de investigação conduzida, inicialmente, pela polícia federal, com fundamento em notícia de crime apócrifa, na qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se noticiou a existência de um grupo de pessoas cometendo crimes de falsificação de documento público contra a previdência social.

Com o encerramento das investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do **paciente** e dos corréus (fls. 3451/3508 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

A inicial acusatória foi recebida pela autoridade judiciária (fls. 3510/3514 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

As defesas manifestaram-se apresentando as respectivas respostas à acusação (fls. 4279/4285, 4876/4894, 5189/5195, 5219/5223, 5242 e 5253/5262 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

O Ministério Público aditou a denúncia anteriormente oferecida (fls. 3866/3947 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077), também recebido pela autoridade judiciária (fls. 4154/4157 dos autos n. 1004619-79.2024.8.26.0077).

As defesas apresentaram novas respostas à acusação (fls. 4279/4285, 4876/4894, 5189/5195, 5219/5223, 5263/5306, 5480/5485, 6468/6475, 6508/6529)

A autoridade judiciária manifestou-se acerca da juntada de documentos pela Polícia Federal (fls. 9270/9272 dos autos originais).

Foi proferido juízo positivo de admissibilidade da denúncia (fls. 9400/9431 dos autos originais) e realizada a audiência de instrução no último dia 28 e 29 de abril (fls. 9815/9820 dos autos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ora, os autos aguardam decisão acerca dos pedidos formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

A ordem deve ser denegada.

Em apertada síntese, a defesa se insurge contra os atos praticados pela Polícia Federal depois de admitida a remessa dos autos para a Justiça Estadual, ausente interesses da União no feito.

Ou seja, alega a defesa a falta de atribuição da Polícia Federal para investigar crimes de competência da Justiça Estadual.

A autoridade judiciária apontada como coatora, por seu turno, também instada sobre a questão, assim se colocou (fls. 9400/9431 dos autos originais):

“(...) A Defesa de João Fernando, Ana Paula, Laura e Natália sustenta que a Polícia Federal não teria atribuição para investigar crimes de competência da Justiça Estadual, o que, como se verá adiante, não procede. Vejamos.

Nos termos do art. 144, §1º, I e IV, da Constituição Federal, a Polícia Federal possui atribuição para apurar infrações penais contra a ordem política e social, bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, bem como exercer, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União.

Todavia, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que eventual irregularidade quanto à atribuição do órgão policial não gera a nulidade das provas colhidas porque a atribuição investigativa não se confunde com a competência jurisdicional.

Como se sabe, o inquérito policial constitui procedimento administrativo de caráter meramente informativo e não obrigatório à regular instauração do processo-crime, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem como objetivo angariar subsídios para o oferecimento de eventual denúncia, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade do processo-crime.

Uma vez supervisionados pelo juízo competente e por membro do Ministério Público revestido de atribuição, pouco importa que os procedimentos investigatórios atinentes à operação desencadeada tenham sido presididos por autoridade de Polícia Federal.

O art. 5º, LIII, da Constituição da República, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, contempla o princípio do juiz natural, não se estende às autoridades policiais, porquanto não investidas de competência para julgar.

Ressalta-se, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não existe óbice legal ou constitucional para que os elementos informativos colhidos pela Polícia Federal possam ser utilizados para subsidiar a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado, O QUE AFERIDO, NO CASO DOS AUTOS, EM SEDE DE HC:“(...) elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam a existência de investigação conduzida pela polícia federal, com fundamento em notícia de crime apócrifa, na qual se noticiou a existência de um grupo de pessoas cometendo crimes de falsificação de documento público e contra a previdência social.

Segundo as informações trazidas ao conhecimento da autoridade policial, o corréu João Matioli, em conluio com sua esposa Ana Paula e suas filhas Natália Beatriz Pim Ferreira e Laura Pim Ferreira, estariam cooptando familiares de pessoas que faleceram em decorrência de acidentes de trânsito para "participarem de um esquema fraudulento".

Segundo o apurado, o suposto esquema se daria da seguinte forma: após a concordância do familiar e de posse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos documentos e dados da pessoa falecida, o grupo liderado pelo paciente registrava a pessoa falecida em alguma das empresas vinculadas aos investigados, com data anterior ao óbito, emitindo Guia de Recolhimento do FGTS com dados falsos e prestando informações falsas à Previdência Social GFIP e ao E-SOCIAL, em ordem a fraudar o vínculo empregatício anunciado.

Ainda segundo as informações, o corréu João teria o auxílio de um contador, Wilker Junior de Alcântara, quem seria o responsável pelos trâmites de emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e das Informações à Previdência Social-GFIP e ao E-SOCIAL. Com o aprofundamento das investigações, constatou-se que o engenho organizava-se a partir de uma associação criminosa, engajada na prática de estelionatos contra empresas seguradoras.

Industriada para realizar esquema criminoso milionário. Não constatado o dano à Previdência Social, declinou-se da persecução penal para o Juízo Estadual de Birigui, prosseguindo-se na investigação com a atuação do GAECO.

Foi neste contexto que a Polícia Federal anunciou a segunda fase das investigações se requereu fosse decretado o bloqueio dos bens dos investigados, pugnando a expedição de mandados de busca e apreensão e, também, a prisão preventiva dos corréus João, Marcos Cardoso e Davi Luiz e das pacientes Ana Paula Pim Matioli, Natalia Beatrix Pim Ferreira, Laura Pim Ferreira e Araujo Nunes (fls. 02/86 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077) (Informações em HC fls. 6424/6439).

Como se vê, surge inadequado pretender-se a anulação de provas ou de processos em tramitação com base na ausência de atribuição da Polícia Federal para conduzir os inquéritos.

Ademais, o Código de Processo Penal, em seu art. 4º, autoriza expressamente que tanto a polícia federal quanto a polícia civil procedam à investigação criminal, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo óbice à utilização dos elementos colhidos pela Polícia Federal em crimes de atribuição ordinária da Polícia Civil.

Ainda que se admitisse hipótese de conflito de atribuições, a jurisprudência entende que tal matéria não é causa de nulidade, devendo ser resolvida em sede administrativa entre as corporações envolvidas, jamais revertendo em benefício da defesa. Sobre o tema, consigna-se entendimento do Eg. STF: (...).

Destarte, consoante estas considerações, inexistente vício capaz de macular a investigação ou as provas já produzidas, devendo ser rejeitada a alegação defensiva (...)."

Contra essa decisão insurge-se a defesa.

Mas melhor sorte não lhe assiste.

De início, cumpre observar que a pretensão defensiva parte da premissa de que, uma vez reconhecida a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a Polícia Federal estaria impedida de prosseguir na prática de atos investigatórios, reputando-se nulos aqueles realizados após o declínio da competência para a Justiça Estadual.

A conclusão, entretanto, não se sustenta.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que eventual irregularidade quanto à atribuição do órgão policial responsável pela condução da investigação não tem o condão de macular, por si só, os elementos informativos colhidos, tampouco de contaminar o processo penal subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E isto porque a atribuição investigativa das autoridades policiais não se confunde com a competência jurisdicional, esta sim regida pelo princípio do juiz natural.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL OU CONSTITUCIONAL. TESE DEFENSIVA DE PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA A UNIÃO, COM POSTERIOR DESVIO DE INSUMOS PARA O NARCOTRÁFICO, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO HABEAS CORPUS, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO OU DE ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO SOBRE A TIPIFICAÇÃO DEFINITIVA DAS CONDUTAS INVESTIGADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Paciente e corréus denunciados pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, § 1º, I, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006), além do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal — CP). 2. Pretende-se o reconhecimento da incompetência da justiça penal comum para processar e julgar os acusados, “anulando-se todos os atos judiciais proferidos pelo d. Juízo da 3ª Vara Criminal de Diadema/SP, bem como as provas deles decorrentes”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Questão em discussão 3. Verificar se houve a usurpação da competência da justiça federal para processar e julgar a ação penal movida contra o paciente.

III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é firme no sentido de que eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica de eventual processo penal subsequente. Isso porque as nulidades processuais cingem-se, apenas, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória, e não no curso do inquérito policial.

5. No caso, a investigação teve início no âmbito da Polícia Federal, em razão da suposta inserção de dados falsos em sistema gerenciado pela União. Contudo, com o aprofundamento das investigações, identificou-se a prática de condutas que podem configurar, em tese, os crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, cuja competência é da Justiça Estadual.

6. O deferimento dos afastamentos dos sigilos de dados telemáticos, bancário e fiscal, bem como das demais medidas de busca e apreensão, prisão preventiva e providências assecuratórias de natureza patrimonial, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro de Diadema/SP – com parecer favorável do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de representação formulada pela Polícia Federal – não implica, por si só, a ocorrência de sobreposição ou interferência indevida entre os órgãos de investigação e persecução penal. É dizer, não houve indevida fiscalização da Polícia Federal pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

7. A competência da Polícia Federal para atuar na fiscalização e no controle de produtos químicos, tal como estabelece a Lei n. 10.357/2001 e demais diplomas normativos que regulam a matéria, não impede a instauração de ação penal perante a Justiça Estadual,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando evidenciada a suposta prática de crimes de sua competência.

8. Não existe óbice legal ou constitucional para que os elementos informativos colhidos pela Polícia Federal possam ser utilizados para subsidiar a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente porque, no caso concreto, a investigação policial iniciou-se de forma legítima perante o órgão policial federal.

9. É descabida, em sede de habeas corpus, a tentativa de desclassificar as condutas atribuídas aos investigados para o suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), praticado em detrimento dos órgãos de controle administrativo de trânsito de produtos químicos, com o posterior desvio dos insumos para emprego no narcotráfico, como forma de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. A formação da opinião delicti compete exclusivamente ao Ministério Público, como titular da ação penal.

10. A competência está delineada em um contexto muito mais amplo do que a mera inserção de dados falsos em sistema gerenciado pela União para a simulação de compra e venda de produtos químicos controlados. Trata-se, em verdade, da descoberta, em tese, de um engenhoso esquema de distribuição desses produtos para o abastecimento do narcotráfico, condutas que, evidentemente, serão apuradas com mais verticalidade no decorrer da instrução criminal.

11. Também sob essa perspectiva, não há que se cogitar da competência da Justiça Federal sob o enfoque da conexão probatória (art. 76 do Código de Processo Penal). Até porque não há, nestes autos, informação sobre qualquer imputação de crime de competência federal em desfavor do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12. Verifica-se que a investigação instaurada no âmbito da Polícia Federal observou os limites de sua competência legal, sem que disso resulte qualquer vício capaz de macular a persecução penal em curso. A eventual modificação da capitulação jurídica dos fatos, ou mesmo da competência jurisdicional, poderá ser oportunamente apreciada pelo juízo processante, nos termos da legislação aplicável, não cabendo, nesta sede de habeas corpus, o reexame do conjunto fático-probatório ou a antecipação de juízo quanto à tipificação definitiva das condutas investigadas.

IV. Dispositivo 13. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 264526 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 09-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2025 PUBLIC 12-12-2025)

Aliás, neste contexto, tal como bem mencionado pela autoridade judiciária *a quo*, importa recordar que o inquérito policial possui natureza de procedimento administrativo, destinado a recolha de elementos informativos destinados a subsidiar a formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal.

Não se trata, portanto, da análise de uma fase processual propriamente dita, tampouco de condição de validade da persecução penal de modo amplo e abrangente, razão pela qual eventuais irregularidades verificadas em sua condução não implicam, automaticamente, nulidade da ação penal, sobretudo quando ausente demonstração concreta de prejuízo à defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, a apuração conduzida e levada a efeito por órgão policial que, em tese, não detinha atribuição originária para a apuração do fato não enseja, por si só, a nulidade das provas produzidas, desde que tais diligências tenham sido submetidas a controle judicial e realizadas sob a supervisão do Ministério Público com atribuição para a causa.

Sobre o tema ensina Gustavo Badaró¹:

“No que diz respeito à Polícia Federal, suas atribuições não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal (arts. 108, 109 e 144, § 1º, da CF/88), sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça Estadual.

“Cabe à Polícia Federal, em regra, a investigação dos crimes que são de competência da Justiça Federal,” mas também é de sua atribuição a apuração de outros crimes, mesmo que sejam de competência da Justiça Estadual.

Não há, portanto, uma relação absoluta de correlação entre as atribuições de investigação da Polícia Federal e as hipóteses de competência penal da Justiça Federal, sendo as atribuições daquela bem mais amplas que a competência dessa.

De qualquer forma, como não se trata de verdadeira competência - enquanto medida da jurisdição-, e sim de mera atribuição, a violação de tais critérios não acarretará a incompetência absoluta ou mesmo a incompetência relativa. **Consequentemente, os atos de investigação, mesmo que realizados por autoridade policial que não tinha atribuição para tanto, serão válidos e eficazes, não havendo que se cogitar de nulidade, e sim de mera irregularidade.**

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. PROCESSO PENAL. 6ª edição. São Paulo: RT, 2018. pp. 132/135. Item 3.6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso de lavratura de auto de prisão em flagrante por autoridade policial que não tinha atribuição para fazê-lo, em desrespeito ao art. 307 do CPP, a prisão será considerada ilegal, perdendo seu valor como medida coercitiva, devendo o acusado ser colocado em liberdade. A medida, contudo, manterá seus efeitos como ato de informação ou elemento de convencimento”.

No caso dos autos, observa-se que a investigação teve início a partir de notícia de possível prática de crimes envolvendo, em tese, interesses da União, circunstância que justificou, naquele momento inicial, a atuação da Polícia Federal.

O aprofundamento das diligências, porém, revelou um cenário fático mais amplo, envolvendo a possível prática de estelionatos contra seguradoras privadas, o que conduziu ao declínio da persecução penal para a Justiça Estadual.

Tal circunstância, contudo, não tem o alcance pretendido pela defesa.

E isto porque, mesmo após o encaminhamento dos autos à esfera estadual, as diligências investigativas realizadas permaneceram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e ao acompanhamento do Ministério Público, inexistindo demonstração de que tenham sido conduzidas à revelia de controle jurisdicional ou em afronta a garantias fundamentais dos investigados.

De igual modo, não se vislumbra ilegalidade manifesta no fato de a autoridade policial federal ter representado por medidas cautelares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investigativas, as quais, como se sabe, somente se aperfeiçoam mediante prévia autorização judicial.

Em outras palavras, não se trata de atuação unilateral da autoridade policial, mas de providências submetidas ao exame e deferimento do magistrado competente, o que afasta qualquer alegação de constrangimento ilegal decorrente da mera origem da representação.

Cumprе ressaltar, ainda, que a discussão acerca de eventual conflito ou sobreposição de atribuições entre órgãos policiais constitui matéria de natureza eminentemente administrativa, a ser dirimida no âmbito das instituições envolvidas, não se prestando o *habeas corpus* à invalidação ampla de atos investigatórios regularmente submetidos ao controle judicial.

Não se pode perder de vista, ademais, que o modelo constitucional brasileiro de segurança pública não se estrutura sobre lógica de compartimentalização absoluta entre os órgãos policiais, mas sim sobre premissas de coordenação, integração e cooperação institucional.

Com efeito, embora o artigo 144 da Constituição Federal estabeleça campos de atuação predominantes para cada corporação policial, tal repartição não impede, e tampouco poderia impedir, a atuação cooperativa entre os órgãos de persecução criminal, sobretudo em investigações complexas e de natureza interestadual ou organizada.

A atividade de polícia judiciária, especialmente no enfrentamento da criminalidade estruturada, contemporaneamente se desenvolve em ambiente de cooperação interinstitucional, intercâmbio de informações e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuação coordenada entre os diversos órgãos de segurança pública, realidade inclusive incorporada normativamente pelo Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (Lei nº 13.675/2018), cujo escopo precisamente consiste em fomentar ações integradas entre instituições federais e estaduais, a saber:

“Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade”.

“Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica”.

Nessa perspectiva, eventual sobreposição de atribuições investigativas não se confunde com conflito de competência jurisdicional, tampouco possui aptidão automática para macular atos de investigação regularmente submetidos ao controle judicial.

Ao contrário, a própria política pública nacional de segurança pública estimula mecanismos de integração operacional, compartilhamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bases de dados, forças-tarefa e acordos de cooperação técnica entre Polícia Federal, Polícias Civis e demais órgãos de persecução penal.

Assim, a circunstância de a Polícia Federal ter permanecido colaborando com a apuração, mesmo após o encaminhamento da persecução penal à Justiça Estadual, não traduz, por si só, atuação ilegítima ou produção de prova ilícita, especialmente quando todas as diligências permaneceram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e ao acompanhamento do Ministério Público com atribuição para a causa.

Em suma: o que a Constituição estabelece não é um modelo de isolamento institucional entre as polícias, mas sim um sistema de atribuições coordenadas e cooperativas voltado à eficiência da persecução penal.

De todo modo, a defesa tampouco demonstrou, de forma concreta, qual prejuízo efetivo teria sido causado ao paciente em decorrência da atuação da Polícia Federal após o declínio da competência.

E como cediço, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, não há falar em reconhecimento de nulidade processual sem a correspondente demonstração de prejuízo.

Nessa mesma toada, não se mostra adequado, na via estreita do *habeas corpus*, proceder à análise aprofundada da regularidade de cada uma das diligências investigativas realizadas, sobretudo quando tal exame demanda a incursão no acervo probatório dos autos e a apreciação minuciosa do contexto investigativo, providências incompatíveis com o rito célere e a cognição sumária próprias deste remédio constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе registrar, ainda, que os autos revelam uma atuação diligente da autoridade judiciária na condução do feito.

Verifica-se que o Juízo de origem tem acompanhado de forma atenta as sucessivas juntadas de elementos informativos oriundos da investigação, não apenas tomando ciência de tais documentos, como também se manifestando expressamente acerca de sua pertinência e regularidade.

Em outras palavras, não se trata de mera agregação automática de peças investigativas aos autos, mas de providências submetidas ao crivo jurisdicional, circunstância que evidencia o efetivo exercício do controle judicial sobre o material produzido no curso da investigação.

Tanto assim que a própria magistrada proferiu decisão específica a respeito do tema, oportunidade em que analisou a juntada de documentos encaminhados pela autoridade policial, nos seguintes termos (fls. 9270/9272 dos autos originais):

1. Fls. 9266/9268: Instado a se manifestar sobre a juntada de fls. 6583/9258 pela Autoridade Policial, o Ministério Público informou quais documentos entende devam permanecer nos autos, na medida que atendem ao pedido anterior de fls. 6582, postulando ainda o desentranhamento e posterior apensamento daqueles que são estranhos à demanda.

Pois bem, parte do pedido não tem como ser atendido, isso porque, com o processo digital, não é possível desentranhar documentos e formar apenso de cópias, como era praxe no processo físico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O "desentranhamento" de documentos do processo digital implica em tornar sem efeito as peças que não interessam à ação penal.

Dito isso, os documentos referidos pelo MP [que não dizem respeito à ação aqui posta e que devem ser inutilizados, ou seja, devem ser tornados sem efeito pela serventia judicial são os de fls. 6864/8267, 8290/9241 e 9253/9257. Cumpra-se.

2. Como frisado pelo Parquet, a demanda ajuizada pelo órgão acusatório já se encontra delimitada com o oferecimento a denúncia e seu aditamento e a apresentação das defesas prévias, causando tumulto processual a juntada posterior de documentos pela Polícia Federal.

Não cabe mais nesta base processual a juntada irrestrita de peças de informação pela Polícia Judiciária ou pedidos de dilação de prazo, eis que foi superada a fase do inquérito policial com o recebimento da denúncia, cabendo apenas às partes formais a apresentação de provas e demais documentos aptos a embasarem suas teses de acusação e defesa.

Repise-se: com o oferecimento da denúncia, encerra-se a fase de investigação preliminar, passando a instrução probatória a se desenvolver sob a direção deste Juízo, com a participação paritária das partes - Ministério Público e defesas.

A juntada de documentos pela Autoridade Policial após a instauração da ação penal não encontra respaldo legal e não será mais admitida, sob pena de se permitir atuação processual de quem não detém legitimidade postulatória nesta fase.

Ademais, eventuais elementos que o órgão acusador entenda relevantes para a persecução penal devem ser trazidos aos autos por sua própria iniciativa, e não diretamente pela Autoridade Policial que não atua como sujeito processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a presente ação penal já se encontra instaurada, não cabe à Autoridade Policial promover a juntada direta de documentos nestes autos, como dito, de modo que qualquer peça de informação ou documento que entenda conter indícios da prática de infração penal deverá ser formalmente encaminhada em inquérito policial próprio a ser instaurado, se assim lhe aprouver, de modo a garantir a regularidade procedimental e o devido contraditório.

Doravante, os elementos de informação encartados entre as fls. 6686/9258 que foram retirados destes autos e que, pois, não dizem respeito a este feito devem ser juntados em novo inquérito a ser instaurado pela d. Autoridade Policial perante o Juízo da Vara das Garantias da 2a RAJ, evitando-se tumulto processual nesta ação penal.

Em prosseguimento, proceda-se a serventia à regularização do feito, tornando sem efeito as peças referidas no item anterior e, após, intimem-se todas as defesas a se manifestarem sobre os documentos juntados pela Autoridade Policial e que permaneceram nos autos, pelo prazo comum de 05 dias úteis.

No mais, cientifique-se a Autoridade Policial de que eventuais pedidos de dilação de prazo deverão ser formulados no novo inquérito a ser instaurado, sendo que aqui apenas deverão ser juntados documentos ou laudos estritamente relacionados aos fatos já descritos e tão somente quando houver determinação judicial ou requisição expressa do órgão ministerial. Encaminhem-se à Autoridade Policial cópia desta decisão e da manifestação ministerial de fls. 9266/9268, para ciência”.

Este cenário afasta a premissa defensiva de que os atos investigatórios estariam sendo produzidos à margem de fiscalização jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao contrário, o que se observa é que o juízo processante tem acompanhado de forma próxima o desenvolvimento do feito, avaliando as medidas adotadas e deliberando sempre que instado a fazê-lo.

Desse modo, inexistindo demonstração de irregularidade concreta na forma como tais elementos estão a ser incorporados aos autos, tampouco se identifica qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

Não bastasse isso, também chama atenção o momento processual em que a impetração foi manejada.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, a questão relativa à atuação da Polícia Federal já havia sido enfrentada pela autoridade judiciária apontada como coatora em decisão proferida no mês de **novembro de 2025** (fls. 9400 e ss. dos autos originais).

Ainda assim, a insurgência defensiva somente veio a ser deduzida por meio do presente *habeas corpus* em **fevereiro de 2026**, quando já em curso regular a ação penal e com audiência de instrução inclusive designada.

Tal circunstância recomenda certa cautela na análise da pretensão deduzida, sobretudo porque, em sede liminar, postulou-se o sobrestamento da marcha processual até o julgamento final deste *writ*.

Nesse sentido, não se pode perder de vista que o *habeas corpus*, embora se constitua em relevante instrumento de tutela da liberdade individual, não se presta a substituir os meios processuais ordinários nem tampouco a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejar indevida paralisação da regular tramitação da ação penal, notadamente quando ausente demonstração de ilegalidade manifesta.

Assim, considerada a ausência de constrangimento ilegal e o estágio em que se encontra a persecução penal, não se vislumbra razão idônea para interferência excepcional desta Corte na marcha do processo.

Diante de todo o exposto, **denego a ordem.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator